



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.204 - RS (2010/0157534-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO GALARZA
ADVOGADO : GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. GAE. SUBSTITUIÇÃO PELA GDAE. NOVA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI. N. 11.091/2005.

– A gratificação de Atividade Executiva – GAE foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDAE, sendo inviável nova incidência com base na Lei n. 11.091/2005. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.204 - RS (2010/0157534-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Carlos Augusto Ribeiro Galarza interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE INSTITUÍDA PELA LEI DELEGADA 13/92. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DA GAE. SUBSTITUIÇÃO PELA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA EDUCACIONAL - GDAE (LEI 10.302/01). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

Não há direito adquirido assegurado ao funcionário de integração da Gratificação de Atividade Executiva substituída pela Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa Educacional, que absorveu seu quantitativo ao novo padrão de vencimento.

Suspensa a exigibilidade da verba honorária, em razão de ser o demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos as instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes matéria decidida.

Apelação parcialmente provida.' (fl. 26).

A recorrente alega ofensa ao art. 13, parágrafo único, da Lei n. 11.091/05, assim como divergência jurisprudencial.

Decido.

Não merece censura o decisório agravado ao consignar a incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem. Confirmam-se os seguintes precedentes, que cito dentre inúmeros outros:

'ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. RESTABELECIMENTO. LEI N. 11.091/2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. LEI DELEGADA N.º 13/92. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei 11.091/05 não determinou expressamente a repristinação da Lei Delegada 13/92, por isso que não é possível restabelecer o pagamento da GAE, vedado pela Lei 10.302/01, aos servidores das instituições federais de ensino.

2. A Gratificação de Atividade Executiva - GAE para os cargos técnico-administrativos das instituições federais de ensino, determinado pela Lei Delegada nº 13/92, foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE e, em seguida, incorporada ao vencimento dos servidores.

3. A criação de um novo plano de carreira, instituído pela Lei nº 11.091/05, não trouxe expressamente em seu texto a repristinação da Lei Delegada 13/92, revelando-se, dessa forma, inviável a pretensão de restabelecimento da GAE.

4. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC (Precedentes: REsp 1.042.266 - RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 09 de maio de 2008; REsp 973.834 - PR, Relator, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 08 de maio de 2008; AgRg no Ag 990.158 - RJ, Relatora, Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 12 de maio de 2008).

5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial ao qual se nega seguimento.' (REsp n. 1.188.138/RJ, relatado pelo Ministro Luiz Fux, DJe de 16/02/2011).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. SUBSTITUIÇÃO PELA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA EDUCACIONAL - GDAE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS PRESERVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM AMPARO NO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ARTS. 13 E 16 DA LEI 11.091/2005; 138, 139 E 884 DO CÓDIGO CIVIL; 2o., CAPUT E IV DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É permitido ao relator do Recurso Especial valer-se do art. 557 do CPC, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça (AgRg no REsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

956483/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 8.9.2008).

2. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a macular o julgado recorrido, não se verifica a aludida ofensa aos arts. 458, II e 535, II do CPC.

3. Os temas insertos nos arts. 13, caput e parágrafo único, e 16 da Lei 11.091/2005; 138, 139 e 884 do Código Civil; 2o., caput e IV da Lei 9.784/99, não foram debatidos pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula 211 desta Corte.

4. A GAE, Gratificação de Atividade Executiva, foi substituída pela GDAE, Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional, e incorporada aos salários dos servidores, não cabendo nova incidência com fulcro na Lei 11.091/05, que reestruturou os cargos e salários, uma vez que a teor do disposto no art. 2o. § 3o. da Lei de Introdução ao Código Civil não há se falar em repristinação tácita de normas revogadas. Precedentes.

5. O servidor público não tem direito adquirido a imutabilidade de regime jurídico, sendo-lhe, no entanto, assegurado, por princípio constitucional, a irredutibilidade de seus vencimentos.

6. Agravo Regimental desprovido.' (AgRg no Resp n. 1.021.909/RS, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13/12/2010).

No mais, acrescento que a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. Nesse sentido, o verbete n. 13 da Súmula do STJ.

Diante disso, nego provimento ao agravo.
Publique-se" (fls. 100-102).

O agravante insiste em que não existe nenhuma vedação na Lei n. 11.091/2005 para o implemento da GAE, devendo tal gratificação ser paga imediatamente, pois constitui um benefício previsto em lei para os servidores federais. Aduz, ainda, que a GAE continua sendo paga aos servidores federais que constituem o corpo docente das Instituições de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, no percentual de 160%, devendo ser deferido o mesmo valor aos técnicos administrativos, em atenção ao princípio da isonomia.

Requer, assim a reconsideração da decisão ora agravada de modo que seja dado provimento ao agravo destrancando o recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.204 - RS (2010/0157534-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. GAE. SUBSTITUIÇÃO PELA GDAE. NOVA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI. N. 11.091/2005.

– A gratificação de Atividade Executiva – GAE foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDAE, sendo inviável nova incidência com base na Lei n. 11.091/2005. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A pretensão recursal não merece prosperar.

As alegações do agravante foram apreciadas e rechaçadas, não tendo o agravo trazido nenhum argumento novo que justifique a inversão do *decisum*. Dessarte, persisto no entendimento externado no decisório ora agravado.

Como se pode notar, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia em conformidade com o entendimento deste colendo Tribunal firmado sob a orientação de que a Gratificação de Atividade Executiva – GAE fora substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional – GDAE (Lei n. 10.302/2001) e, em seguida, extinta e incorporada ao vencimento dos servidores. É inviável nova incidência com base na Lei n. 11.091/2005, que criou um novo plano de carreira. Não há falar em repristinação da Lei Delegada n. 13/1992. A propósito, confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA – GAE. RESTABELECIMENTO. LEI N.º 11.091/2005. DESCABIMENTO. REPRISTINAÇÃO DA LEI DELEGADA N.º 13/92. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não é possível restabelecer o pagamento da GAE, vedado pela Lei 10.302/01, aos servidores das instituições federais de ensino, pois a Lei 11.091/05 não determinou expressamente a repristinação da Lei Delegada 13/92. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.046.637/PE, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 14.12.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. PERCEPÇÃO APÓS A LEI N. 10.302/2001. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Gratificação de Atividade Executiva - GAE, criada pela Lei Delegada nº 13/92 para os cargos técnico-administrativos das instituições federais de ensino, foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE e, em seguida, extinta e incorporada ao vencimento dos servidores.

2. Com a criação de um novo plano de carreira, instituído pela Lei nº 11.091/05, mostra-se inviável a pretensão de restabelecimento da GAE.

3. Recurso especial improvido" (REsp 1.100.044/RS, Ministro Jorge Mussi, Dje de 3.11.2009).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0157534-4

AgRg no
Ag 1.344.204 / RS

Números Origem: 00201336520104040000 200771000370501 201336520104040000

PAUTA: 16/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO GALARZA
ADVOGADO : GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO GALARZA
ADVOGADO : GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.